



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
611	1006



## PARECER Nº 12.747

Serviços Municipais  
Processo nº 3106-02.00/04-9

**Ementa:** Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, referente ao exercício de **2003**. Falhas formais e de controle interno. Multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 07 de junho de 2005, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

– considerando o contido no Processo nº **3106-02.00/04-9**, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, Senhores **Gilmar Mühl** (Prefeito) e **Délcio Wiedthauer** (Vice-Prefeito), referente ao exercício de **2003**; SP

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes; R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Ref.
612	100



Continuação do Parecer nº 12.747

Decide:

– Emitir, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Tio Hugo**, correspondentes ao exercício de **2003**, gestão dos Senhores **Gilmar Mühl** (Prefeito) e **Délcio Wiedthauper** (Vice-Prefeito), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** a Origem para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
07 de junho de 2005.

no exercício  
da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS**

  
\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO**

Fui presente:

  
\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT**